

TC 019.890/2012-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Conveniente/Responsável: Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39)

Responsável: Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53)

Proposta: Preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada tempestivamente pelo Ministério do Turismo, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos referentes ao Convênio nº 135/2009, celebrado com a conveniente Premium Avança Brasil (Siconv 703.207), que teve por objeto a implementação do projeto intitulado “XIV Exposição Agropecuária de Edéia-GO” (peça 1, p. 37-69).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 385.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 350.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 35.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as seguintes ordens bancárias (peça 1, p. 75 e 97):

Ordem Bancária	Valor	Data Emissão	Data Crédito na Conta
2009OB800532	250.000,00	15/5/2009	19/5/2009
2009OB800533	100.000,00	15/5/2009	19/5/2009
TOTAL R\$	350.000,00		

4. O ajuste vigeu no período de 22/04/2009 a 22/7/2009 e previa a apresentação da prestação de contas até 22/8/2009, conforme parágrafo terceiro da cláusula quarta.

5. Em 14/8/2009, a senhora Cláudia Gomes de Melo, presidente da Premium Avança Brasil, apresentou ao Ministério do Turismo a prestação de contas do convênio (peça 1, p. 87-121).

6. A Controladoria-Geral da União – CGU enviou ao Ministro de Estado do Turismo o expediente Aviso nº 708/2010/GM/CGU-PR, datado em 23/12/2010, acompanhado da análise dos convênios celebrados por aquele ministério com as entidades privadas **Premium Avança Brasil** e **Instituto Educar e Crescer – IEC**, evidenciando especialmente a não comprovação da capacidade técnica e operacional das convenientes e possíveis irregularidades nas supostas contratações das empresas prestadoras de serviços. Nesse trabalho foram constatadas, entre outras, as seguintes irregularidades relativas à Premium Avança Brasil (peça 1, p. 123-152):

a) a Sr^a Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), presidente da Premium Avança Brasil tem vínculo empregatício com a empresa Conhecer – Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), que supostamente prestara os serviços relativos ao convênio nº 135/2009;

b) a empresa Conhecer não foi localizada no endereço constante do Sistema CNPJ da

Receita Federal: Rua Amazonas, nº 47 Campos Verdes-GO. O número 47 não existe na Rua Amazonas.

6.1. Tendo em vista o acima descrito, a CGU recomendou ao Ministério do Turismo que revise as prestações de contas das entidades referidas que já haviam sido aprovadas, envidando esforços para analisar as demais, instaurando, nos casos devidos, tomadas de contas especiais para o ressarcimento dos valores ao erário.

7. Em 26/1/2011 o Ministério do Turismo encaminhou à Premium Avança Brasil o ofício nº 217/2011 informando que efetuara análise da prestação de contas do convênio – Nota Técnica de Análise nº 23/2011, estando as referidas contas passíveis de aprovação desde que cumpridos os seguintes requisitos (peça 1, p. 155-169):

- a) anúncio em TV - enviar cópia do VT de divulgação e os relatórios de divulgação e/ou declaração de veiculação ou *checking* de empresa terceirizada de checagem de mídia e audiência (exemplo: Ibope) na quantidade especificada no plano de trabalho com o “atesto” da emissora ou empresa e o “de acordo” da convenente;
- b) *outdoor* - encaminhar o relatório de divulgação com o endereço dos locais de exposição dos *outdoors* e/ou declaração de veiculação, na quantidade especificada no plano de trabalho com o “atesto” da empresa e o “de acordo” do convenente, uma vez que a declaração anexada não contém assinatura;
- c) anúncio em rádio – enviar cópia do *SPOT* de divulgação e ou relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação ou, ainda, *checking* de empresa terceirizada de checagem de mídia;
- d) *shows* – encaminhar fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificadas com a data, nome do evento e nome do artista/banda contratados;
- e) confecção de *banners*, cartazes e *folders* – apresentar declaração da guarda dos materiais nas quantidades programadas (5 *banners* e 5.000 cartazes e 3.000 *folders*), devidamente atestadas pelo responsável, com carimbo e CPF, bem como uma amostra de cada;
- f) venda de ingressos – tendo sido constatada a venda de ingressos durante o evento, apresentar um relatório com a informação dos valores arrecadados com a venda de ingressos, nos dias em que o MTur apoiou o evento, bem como a documentação que comprove a destinação dada aos valores;
- g) não foram apresentados os comprovantes de regularidade fiscal do fornecedor contratado;
- h) não foi encaminhado comprovante de que a convenente notificou os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, conforme determina o art. 2º, da Lei 9.452/97;
- i) não foi encaminhada declaração da convenente acerca da gratuidade ou não do evento apoiado pelo MTur e, em caso de cobrança de valores, a especificação da destinação da verba arrecadada.

7.1. Com referência às ressalvas apontadas pela CGU, o ministério solicitou justificativas acerca das seguintes constatações:

- a) ocorrência de conluio nos processos de escolha do fornecedor;
- b) esclarecimentos relativos à capacidade técnica e operacional para execução do objeto do convênio da Premium Avança Brasil e do prestador de serviços Conhecer Consultoria de Marketing Ltda.;

- c) impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos que comprovariam os gastos e a efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução do objeto pactuado;
- d) vínculo empregatício entre pessoas responsáveis pela convenente e a empresa contratada.

8. Em 4/3/2011 a convenente enviou parte dos documentos requeridos e solicitou prazo adicional para a remessa dos demais, os quais seriam requeridos à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., responsável pela produção do evento.

9. Como a documentação complementar e as justificativas não foram enviadas, o órgão repassador encaminhou - em 14/6/2011 - à Premium Avança Brasil, expediente informando que efetuara análise da prestação de contas final do Convênio CV-135/2009, conforme Nota Técnica de Reanálise nº 1398/2011, resultando em glosa de despesas no valor total do repasse, o qual deveria ser restituído ao erário. As ressalvas técnicas e financeiras apontadas na nota técnica foram (peça 1, p. 215/237):

- a) *anúncio em TV* – apesar de apresentar mídia em DVD, com cópia do VT de divulgação, não foram enviados os demais documentos comprobatórios da divulgação, conforme solicitado na ressalva: relatórios de divulgação e/ou declaração de veiculação ou *checking* de empresa terceirizada de checagem de mídia e audiência (exemplo: Ibope) na quantidade especificada no plano de trabalho com o “atesto” da emissora ou empresa e o “de acordo” da convenente. Item reprovado;
- b) *outdoor* – não foram apresentados novos documentos para análise da correta execução física do item ressalvado, tais como o relatório de divulgação com o endereço dos locais de exposição dos *outdoors* e/ou declaração de veiculação, na quantidade especificada no plano de trabalho com o “atesto” da empresa e o “de acordo” do convenente. Item reprovado;
- c) *anúncio em rádio* – apesar do envio da remessa do *SPOT* de divulgação, não foram enviados os demais documentos de divulgação: declaração de veiculação ou *checking* de empresa terceirizada de checagem de mídia. Item reprovado;
- d) *shows* – não foram encaminhadas fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificadas com a data, nome do evento e nome do artista/banda contratados. Também não foi enviada cópia do contrato de exclusividade entre o artista e os empresários contratados, conforme cláusula terceira, inciso II, alínea b do termo de convênio, bem como recibo individual da atração artística. Item reprovado;
- e) *confecção de banners e cartazes e folders* – não foi apresentada declaração da guarda dos materiais nas quantidades programadas (5 *banners* e 5.000 cartazes e 3.000 *folders*), devidamente atestadas pelo responsável, com carimbo e CPF, bem como uma amostra de cada. Item reprovado;
- f) *venda de ingressos* – tendo sido constatada a venda de ingressos durante o evento, não foi apresentado relatório com a informação dos valores arrecadados com ingressos, nos dias em que o MTur apoiou o evento, bem como a documentação que comprove a destinação dada aos valores. Item reprovado.

9.1. Dessa forma, considerando as irregularidades acima transcritas, a Nota Técnica foi submetida à consideração superior propondo a não aprovação das contas no valor de R\$ 350.000,00.

EXAME TÉCNICO

10. Foram constatadas as diversas irregularidades descritas no item anterior, suficientes para a instauração desta tomada de contas especial. Ademais, investigações da Controladoria-Geral da União consubstanciadas na Nota Técnica nº 3.096 (peça 1, p. 125/152), trazem fortes evidências de conluio entre a convenente e a empresa supostamente contratada para a realização do evento, além de muita desídia e negligência do órgão repassador:

- a) foram firmados 38 convênios entre o Ministério da Cultura e a entidade Premium Avança Brasil, envolvendo transferências no valor de R\$ 9.957.800,00;
- b) em todas as contratações a convenente realizava logo após o ingresso da proposta no SICONV uma suposta cotação de preços com três empresas e escolhia a proposta de menor preço que era sempre o valor exato do convênio;
- c) não havia evidência da capacidade operacional da convenente para gerenciar o montante de recursos recebidos;
- d) a presidente da Premium, Sr^a Cláudia Gomes de Melo, tinha vínculo empregatício com a empresa Conhecer, contratada em 26 dos 38 convênios firmados com o MTur;
- e) o suposto endereço da empresa Conhecer – Rua Amazonas, 47, Campos Verdes - Goiás – não existe, em que pese constar na base de dados da Receita Federal atualizada até 2/11/2012.

11. Segundo disciplina o Decreto 6.170/2007 (art. 1º, § 1º, inc. I), os convênios objetivam a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento em regime de mútua cooperação.

11.1. No caso ora em estudo, ficou caracterizada uma simples intermediação da convenente para contratação de empresa privada para a prestação da totalidade dos serviços previstos no plano de trabalho. Isso não configura convênio, mas contrato, onde inexistente mútua cooperação entre as partes.

11.2. A Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008 em seu art. 15, inc. V, exige do convenente a apresentação, quando da proposta de trabalho, de informações relativas à qualificação técnica e gerencial do proponente para execução do objeto. Essa mesma portaria, em seu art. 22, determina que o plano de trabalho deve ser analisado quanto à sua viabilidade e adequação aos objetivos do programa e, no caso de entidades privadas sem fins lucrativos, será avaliada sua qualificação técnica e capacidade operacional para gestão do instrumento de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão repassador.

11.3. Assim, não se justifica a intermediação pura e simples da convenente, com a contratação no mercado da totalidade do objeto conveniado. Isso evidencia fraude na execução do convênio.

12. Outro fato que agrava as irregularidades aqui listadas refere-se à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., microempresa que atua no ramo de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial – conforme banco de dados da Receita Federal. Isso demonstra a fraude que foi a suposta cotação de preços de três empresas do ramo: a empresa foi contratada para a prestação de serviço de divulgação, com inserções de mídia de rádio e TV, *outdoor*, *banners*, cartazes e *folders*, além de contratação de shows artísticos, atividades econômicas que nada têm a ver com a da contratada.

12.1. Conforme se vê na Nota Técnica da CGU, a atual presidente da Premium tem vínculo empregatício com a empresa Conhecer, ou seja, tudo leva a crer que a ora convenente foi criada apenas para a captação de recursos por meio de convênios. Isso configura que o convênio foi firmado com entidade interposta da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., fato que estabelece a responsabilidade solidária da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. com a entidade Premium Avança Brasil.

CONCLUSÃO

13. Dessa forma, temos que o motivo que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio nº 135/2009 (art. 63, § 1º, inciso II, alíneas “c” e “h”, da Portaria Interministerial nº 127/2008), em decorrência das seguintes irregularidades:

- a) *anúncio em TV* – apesar de apresentar mídia em DVD, com cópia do VT de divulgação, não foram enviados os demais documentos comprobatórios da divulgação, conforme solicitado na ressalva: relatórios de divulgação e/ou declaração de veiculação ou *checking* de empresa terceirizada de checagem de mídia e audiência (exemplo: Ibope) na quantidade especificada no plano de trabalho com o “atesto” da emissora ou empresa e o “de acordo” da convenente;
- b) *outdoor* – não foram apresentados novos documentos para análise da correta execução física do item ressalvado, tais como o relatório de divulgação com o endereço dos locais de exposição dos *outdoors* e/ou declaração de veiculação, na quantidade especificada no plano de trabalho com o “atesto” da empresa e o “de acordo” do convenente;
- c) *anúncio em rádio* – apesar do envio da remessa do *SPOT* de divulgação, não foram enviados os demais documentos de divulgação: declaração de veiculação ou *checking* de empresa terceirizada de checagem de mídia;
- d) *shows* – não foram encaminhadas fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificadas com a data, nome do evento e nome do artista/banda contratados. Também não enviada cópia do contrato de exclusividade entre o artista e os empresários contratados, conforme cláusula terceira, inciso II, alínea b do termo de convênio, bem como recibo individual da atração artística;
- e) *confeção de banners e cartazes e folders* – não foi apresentada declaração da guarda dos materiais nas quantidades programadas (5 *banners* e 5.000 cartazes e 3.000 *folders*), devidamente atestadas pelo responsável, com carimbo e CPF, bem como uma amostra de cada;
- f) *venda de ingressos* – tendo sido constatada a venda de ingressos durante o evento, não foi apresentado relatório com a informação dos valores arrecadados com ingressos, nos dias em que o MTur apoiou o evento, bem como a documentação que comprove a destinação dada aos valores;
- g) não havia evidência da capacidade operacional da convenente Premium Avança Brasil para gerenciar o montante de recursos recebidos;
- h) a presidente da Premium Avança Brasil, Srª Cláudia Gomes de Melo, tinha vínculo empregatício com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., contratada em 26 dos 38 convênios firmados com o MTur;
- i) o suposto endereço da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – Rua Amazonas, 47, Campos Verdes Goiás – não existe, em que pese constar esse endereço na base de dados da Receita Federal atualizada até 2/11/2012.

14. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Srª. Cláudia Gomes de Melo com a entidade Premium Avança Brasil e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., pelos atos irregulares praticados e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promovam a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação da Sr^a Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), na condição de presidente da entidade Premium Avança Brasil, solidariamente com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17) e a entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio nº 135/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e a entidade Premium Avança Brasil, objetivando a realização da XIV Exposição Agropecuária de Edéia-GO, com infração ao disposto no art. 63, § 1º, inciso II, alíneas “c” e “h”, da Portaria Interministerial nº 127/2008.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
350.000,00	19/5/2009

ATOS IMPUGNADOS:

- a) *anúncio em TV* – apesar de apresentar mídia em DVD, com cópia do VT de divulgação, não foram enviados os demais documentos comprobatórios da divulgação, conforme solicitado na ressalva: relatórios de divulgação e/ou declaração de veiculação ou *checking* de empresa terceirizada de checagem de mídia e audiência (exemplo: Ibope) na quantidade especificada no plano de trabalho com o “atesto” da emissora ou empresa e o “de acordo” da convenente;
- b) *outdoor* – não foram apresentados novos documentos para análise da correta execução física do item ressalvado, tais como o relatório de divulgação com o endereço dos locais de exposição dos *outdoors* e/ou declaração de veiculação, na quantidade especificada no plano de trabalho com o “atesto” da empresa e o “de acordo” do convenente;
- c) *anúncio em rádio* – apesar do envio da remessa do *SPOT* de divulgação, não foram enviados os demais documentos de divulgação: declaração de veiculação ou *checking* de empresa terceirizada de checagem de mídia;
- d) *shows* – não foram encaminhadas fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificadas com a data, nome do evento e nome do artista/banda contratados. Também não foi enviada cópia do contrato de exclusividade entre o artista e os empresários contratados, conforme cláusula terceira, inciso II, alínea b do termo de convênio, bem como recibo individual da atração artística;
- e) *confeção de banners e cartazes e folders* – não foi apresentada declaração da guarda dos materiais nas quantidades programadas (5 *banners* e 5.000 cartazes e 3.000 *folders*), devidamente atestadas pelo responsável, com carimbo e CPF, bem como uma amostra de cada;
- f) *venda de ingressos* – tendo sido constatada a venda de ingressos durante o evento, não foi apresentado relatório com a informação dos valores arrecadados com

ingressos, nos dias em que o MTur apoiou o evento, bem como a documentação que comprove a destinação dada aos valores;

- g) não havia evidência da capacidade operacional da convenente Premium Avança Brasil para gerenciar o montante de recursos recebidos;
- h) a presidente da Premium Avança Brasil, Sr^a Cláudia Gomes de Melo, tinha vínculo empregatício com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., contratada em 26 dos 38 convênios firmados com o MTur;
- i) o suposto endereço da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – Rua Amazonas, 47, Campos Verdes Goiás – não existe, em que pese constar esse endereço na base de dados da Receita Federal atualizada até 2/11/2012.

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/GO, em 22 de abril de 2013.

Felício Dantas Tobias
AUFC – Mat. 3076-7